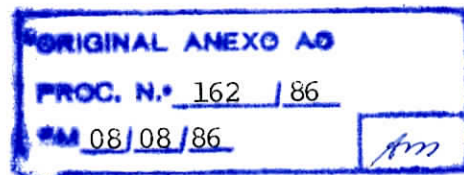


32
PROJETO DE LEI N.º 55/86

DOCUMENTO N.º 1738/86

Senhor Presidente

Senhores Vereadores



Tem-se por norma a cobrança de 50% acima do valor marcado no taxímetro nas corridas para outros municípios, morros, casamentos, batizados, enterros.

Essa cobrança muitas vezes gera discussão e desconfiança por parte dos passageiros. Muitos querem que o motorista exiba a base legal para a cobrança desse acréscimo. Mesmo com o atendimento dessa exigência o usuário refuta o documento, argumentando que sua validade se restringe ao aumento da tarifa.

Em verdade, para autorizar o aumento das tarifas de táxi, utiliza-se do Decreto, que a cada aumento recebe uma numeração diferente, o que não poderia ser de outra forma. Sucede que esse procedimento administrativo normal confunde o leigo, que pensa estar sendo vítima de fraude.

Entendemos que somente uma lei virá corrigir essa distorção, tornando desnecessária a publicação, juntamente com o aumento da tarifa, da possibilidade da cobrança, acima do valor marcado no taxímetro, nas corridas especiais.

Dessa forma, submetemos à análise do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 55/8

DOCUMENTO Nº 1738/86

Artigo 1º - O preço das corridas dentro do Município será aquele registrado no taxímetro, com o reajuste tarifário autorizado por Decreto do Executivo, mesmo nos casos de transporte entre a área insular e a área continental da cidade e vice-versa.

Artigo 2º - No período compreendido entre as 18 horas e as 6 horas' do dia imediato, bem como durante todo o transcorrer dos domingos e feriados, a tarifa será cobrada pela bandeira II.

Artigo 3º - Nas corridas a outros municípios, morros, casamentos, batizados e enterros o preço poderá ser ajustado em até 50% (cinquenta por cento) acima do constante do taxímetro, com o reajuste tarifário autorizado.

Artigo 4º - O motorista é obrigado a afixar, no interior do veículo, e em lugar visível ao passageiro, a tabela de preços, bem como o adesivo que oriente o usuário sobre a alteração do preço da tarifa, em razão das condições previstas nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARQUIVADO EM 26/06/86

ARQUIVISTA

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 07 de agosto de 1986.


a) HORACIO RAMOS


COMISSÃO DE Trabalho e Previdência
07/08/86